

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 49/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 21/01/1999

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001028/95 e A.I.: 1/340.278

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: REAL MAQUINAS COM. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

AÇÃO FISCAL NULA, uma vez que foi exigido no Termo de Notificação o valor da multa de majoração, descaracterizando a espontaneidade. Julgamento com esteio no art. 24, III, da I.N., nº 033/93 c/c art. 36 da Lei nº 12.607/96. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Versa a inicial do presente processo de A. I. nº 340278, datada de 31.03.95, lavrada contra Real Máquinas Comércio Importação e Exportação Ltda.

Relatam os agentes fiscais que a empresa em processo de baixa comunicou o extravio das notas fiscais, série, "B", de nº 601 a 650, utilizadas e escrituradas, totalizando cinquenta notas fiscais, com montante de CR\$ 1.314.200,00 (processo de extravio nº 1650/94).

Os agentes autuantes estabeleceram os artigos infringidos, catalogando a sanção do art. 31, XIII, do dec. Nº 22.322/92.

Com a inicial juntaram-se os documentos de fls. 3/16.

A autuada tornou-se revel (fl. 18).

O julgamento de primeira instância foi pela nulidade do processo uma vez que foi exigido no Termo de Notificação o valor da multa de majoração, descaracterizando a espontaneidade.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer de nº 466/98, confirma a decisão proferida na instância singular.

É o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR

Nos procedimentos referentes a baixa cadastral deve o agente fiscal assegurar ao contribuinte o direito à espontaneidade consoante a Instrução Normativa 033/93.

Dessa forma, constitui irregularidade que dá ensejo à nulidade do lançamento, notificar o contribuinte com imposição de multa, haja vista que nessa hipótese há a supressão de espontaneidade.

Conclui-se, portanto, que o contribuinte estava impedindo de proceder à notificação do contribuinte com imposição de multa, conforme se verifica às fls. 5.

À luz dessas considerações, nosso voto é para que se conheça o recurso interposto, negado-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão absolutória exarada na 1ª instância.

É O VOTO.


M A B

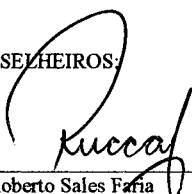
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrida a empresa REAL MAQUINAS COM. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão proferida na Primeira Instância que declarou Nulo o processo analisado.

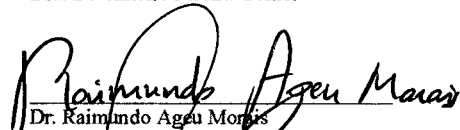
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 01/02/1999

CONSELHEIROS:


Dr. Roberto Sales Faria


Dra. Francisca Elchilda dos Santos

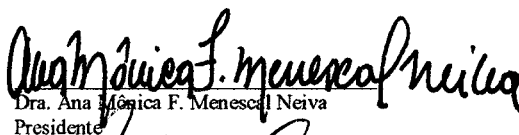

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes



Dr. Raimundo Agen Moraes


Dr. Elias Leite Fernandes

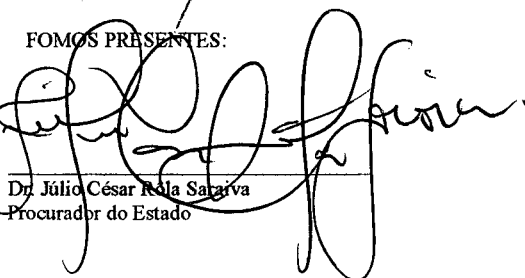

Dr. Samuel Alves Faco


Dr. Marcos Silva Montenegro


Dra. Ana Mônica F. Menescal Neiva
Presidente


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:


Dr. Júlio César Rêla Saraiva
Procurador do Estado